PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei n° 11.340, de 7 de **agosto** de 2006 – Lei Maria da Penha, a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para aprimorar a política de controle de armas e munições do país e dá outras providências.

gistrada em nome do agressor. (NR)"

de julho de 1990 – Es único:	tatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se o parágraf
	"Art. 130
	§ 2º Verificada a hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro d porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência d porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Le no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (NR)"
Art. com as seguintes altera	4° A Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigora ções:
C	"Art. 5°
	§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado d Registro. (NR)
	§ 5º A pessoa que deixar de registrar ocorrência policial e d comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras forma de extravio de armas de fogo, acessórios e munições de sua propriedade fica impedida de registrar nova arma em seu nome pel período de cinco anos.
	Art. 6°
	§ 8º O servidor público ou empregado afastado do trabalho po inaptidão psicológica terá apreendida a arma de fogo fornecid pela corporação ou instituição.
	§9° Nas hipótese do §8°, o porte e o registro de arma de arma de fogo particular também ficará suspenso.
	Art. 9°

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13

Parágrafo único. O registro junto ao Comando do Exército de colecionador, atirador e caçador não autoriza o porte de armas de fogo municiadas, ainda que no deslocamento entre o local de guarda do acervo e o local de prática da atividade.

.....

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, excetuadas as identificadas no art. 16-A, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo. (NR)

Art. 16-A. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar granada, explosivo, dinamite, ou armas de fogo automáticas de qualquer tipo, ou armas de fogo portáteis de uso restrito, como rifles, fuzis e submetralhadoras, ou armas de fogo não portáteis de uso restrito, como metralhadoras, ou munição de armas portáteis e não portáteis de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, introduz em território nacional, favorece a entrada, fabrica, manufatura, comercializa ou manufatura parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo resultado implique em armamento equivalente aos descritos no caput deste artigo; e

II – vende, entrega, fornece, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente granada, explosivo, dinamite, armas de fogo ou munições, nos termos e condições descritas no caput deste artigo.

Art. 23.

§ 1º Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, além do código do lote de venda, gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas no regulamento desta Lei. (NR)

.....

§ 3º As armas de fogo comercializadas no país conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação que não seja passível de supressão por qualquer meio. (NR)

.....

§ 5º Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, obrigatoriamente integrados entre si para fins de controle, fiscalização e rastreamento, o que deverá ocorrer em um prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, deverão ter o código do lote de venda gravados na caixa e na base dos estojos dos projéteis a cada lote de quinhentas unidades.

.....

Art. 24.

Parágrafo único. Colecionadores de arma de fogo longa de uso restrito ou proibido terão o prazo de até noventa dias, a partir da promulgação da presente alteração, para retirarem o mecanismo de disparo ou cimentar o cano, sob pena da cassação da autorização e apreensão da arma nos termos do art. 16-A."

Art. 5º Ficam revogados os incisos II e III do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826 de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Atlas da Violência, documento elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de homicídios no Brasil entre 2005 e 2015 aumentou mais de 10,6%. De 2015 para 2016 este crescimento foi de 3,8%, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2017.

Em números absolutos, somente no ano de 2015 foram contabilizados 59.080 homicídios, número que subiu para 61.619 em 2016, o que equivale a uma taxa de 29,9 homicídios a cada de 100 mil habitantes.

Os números acima refletem a catástrofe humanitária que assola nosso país e revela o longo caminho que temos que percorrer para reduzir a violência no Brasil.

Para se ter uma ideia da amplitude desse problema, "em três semanas são assinadas no brasil mais pessoas que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses de 2017, que envolveram 498 atentados, resultando em 3314 vítimas fatais", conforme descrito no Atlas da Violência 2017. Por ano, morrem no país o equivalente ao número de vítimas da bomba nuclear que dizimou a cidade de Nagasaki, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

A violência contra a mulher também tem contribuído para o aumento dos índices assustadores. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher foi assassinada a cada duas horas em 2016. A população negra figura como a principal vítima também em relação à violência contra a mulher. De acordo com o Atlas da Violência, entre 2005 e 2015, a mortalidade de mulheres negras cresceu 22%, enquanto a de mulheres não negras caiu 7,4%.

Os mesmos dados indicam ainda que 71,9% dos homicídios são cometidos com armas de fogo. Para se ter uma ideia, na Europa, essa taxa é de apenas 21%.

Mesmo diante desses dados assustadores, o governo segue flexibilizando a legislação existente para o controle do comércio e da circulação de armas de fogo por meio de decretos e portarias.

O presente projeto tem como objetivo aumentar a proteção de toda a população em relação ao enorme número de armas de fogo em circulação em nosso país e assim reduzir a vergonhosa taxa de homicídios constatada anualmente entre nós.

Para isso, estamos alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para prever a suspensão do registro e do porte de arma de fogo do agressor entre as medidas protetivas previstas naquele diploma, de modo a prevenir o feminicídio, crime que cresce assustadoramente a cada dia.

Da mesma forma, também estamos alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever também a possibilidade de suspensão do registro e do porte de arma de fogo para agressores de criança e adolescentes.

6

Também estamos propondo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

o Estatuto do Desarmamento, para assegurar que só possam ter o porte e o registro de

arma de fogo aqueles que possuam capacidade técnica e aptidão psicológica, situação

que deve ser verificada periodicamente, ao menos a cada cinco anos.

Estamos prevendo a criação de novo tipo penal para prever penas mais altas para

aqueles que detiverem ilegalmente granada, explosivo, dinamite, armas de fogo automá-

ticas de qualquer tipo, armas de fogo portáteis de uso restrito, como rifles, fuzis e sub-

metralhadoras, armas de fogo não portáteis de uso restrito, como metralhadoras, muni-

ção de armas portáteis e não portáteis de uso restrito, tendo em vista este tipo de materi-

al possuir maior poder destrutivo que as outras armas de fogo.

Do mesmo modo, estamos prevendo que o colecionador de armas de fogo de uso

restrito deverá retirar o mecanismo de disparo ou cimentar o cano dessas armas, para

que possam mantê-las em sua coleção.

São medidas que buscam prevenir a violência e o crescimento dos homicídios

em nosso país e há muito esperadas pela sociedade.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2017.

Alessandro Molon

(REDE/RJ)